



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Embu das Artes, 10 de novembro de 2025.

De: Procuradoria Legislativa

Para: Diretoria de Serviços Legislativos

Referência:

Processo nº 2207/2025

Proposição: Projeto de Decreto Legislativo nº 49/2025

Autoria: Gustavo Arenzon

Ementa: “Dispõe sobre concessão do Título de Cidadão Embuense das Artes a Luiz Antônio Rodrigues Speda”.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Manifestação

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

PARECER JURÍDICO

PARA: Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

ASSUNTO: Projeto de Decreto Legislativo Nº 49/2025 – Concessão de Título de Cidadão Embuense das Artes

I. OBJETO DA ANÁLISE

A presente análise jurídica refere-se ao Projeto de Decreto Legislativo Nº 49/2025, de autoria do Vereador Gustavo Arenzon, que dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Embuense das Artes a Luiz Antônio Rodrigues Speda.

II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Para a elaboração deste parecer, foram consultados a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município de Embu das Artes (Lei Orgânica 1/1990) e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Embu das Artes (Resolução 199/2014).

III. ANÁLISE



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310032003400300036003A005400. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Competência da Câmara Municipal: A Câmara Municipal de Embu das Artes possui competência privativa para conceder títulos honoríficos. O Art. 15, inciso XII, da *Lei Orgânica do Município* estabelece claramente:

"É de competência privativa da Câmara Municipal: (...) XII - conceder títulos de Cidadão honorário do Município;"

Adicionalmente, o Art. 122, § 1º, alínea "d", do *Regimento Interno* reafirma que constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo a:

"concessão de título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado serviço ao Município."

Instrumento Legislativo Adequado: O Projeto de Decreto Legislativo é o instrumento legal correto para a concessão de títulos honoríficos. Conforme o Art. 41, inciso IV, e Art. 44, alínea "a", da *Lei Orgânica do Município*, o processo legislativo compreende a elaboração de Decretos Legislativos, que regulamentam matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara com efeitos externos. O Art. 122 do *Regimento Interno* corrobora essa definição, esclarecendo que tais proposições não estão sujeitas à sanção do Prefeito.

Justificativa e Mérito: A justificativa apresentada pelo Vereador Gustavo Arenzon, juntamente com o currículo do homenageado, detalha os "reconhecidos e relevantes serviços prestados à população" por Luiz Antônio Rodrigues Speda. A trajetória profissional e o impacto na fomentação da cultura, gastronomia, geração de empregos e turismo no município de Embu das Artes, conforme descrito no documento, fornecem os elementos de mérito necessários para a proposição, alinhando-se ao disposto no Art. 122, § 1º, alínea "d", do *Regimento Interno*.

Quórum de Aprovação: A concessão de títulos honoríficos exige um quórum qualificado para sua aprovação. O Art. 166, inciso II, do *Regimento Interno* determina que:

"Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara: (...) II - concessão de título de Cidadania Honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;" Portanto, o projeto deverá ser aprovado pelo voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Sanção do Poder Executivo: Conforme o Art. 44, Parágrafo Único, da *Lei Orgânica do Município*, e o Art. 122 do *Regimento Interno*, os Projetos de Decreto Legislativo, após aprovados pelo Plenário, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados diretamente pelo Presidente da Câmara.



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310032003400300036003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 49/2025 encontra respaldo na legislação municipal vigente, tanto em relação à competência da Câmara Municipal para conceder o título proposto quanto ao instrumento legislativo utilizado e à justificativa apresentada.

Recomenda-se a continuidade da tramitação do projeto, observando-se o quórum qualificado de dois terços dos votos dos membros da Câmara para sua aprovação final.

Este é o parecer, s.m.j.

Embu das Artes, 10 de novembro de 2025.

Hélio da Costa Marques

Assessor Jurídico OAB/SP 301102

Matrícula 1166

Próxima Fase: Reunião da Comissão

**Hélio Da Costa Marques
Assessor Jurídico
1166**



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310032003400300036003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públcas
Brasileira - ICP-Brasil.

